



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. DR. CARLINDO VALERIANE, 525, Porto Ferreira - SP - CEP 13660-

000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0006516-90.2014.8.26.0472**

Classe - Assunto **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito**

Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Requerido: _____

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Clarissa Rodrigues Alves**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra [REDACTED], na qual alega que a requerida enriqueceu-se ilicitamente (artigo 9º, inciso XI da Lei 8.429/92), causou prejuízo ao erário (artigo 10 da Lei 8.429/92) e violou os princípios da administração pública (artigo 11 da Lei 8.429/92), em razão de ter, durante sua licença saúde do cargo público municipal que ocupa e pelo qual auferia a quantia de R\$ 12.300,00 de vencimentos brutos, coordenado campanha política em Porto Ferreira para o candidato a deputado federal Baleia Rossi em 2014, bem como por ter viajado ao exterior quando o laudo médico recomendava o repouso. Requer a aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso I da Lei de Improbidade, ou, de forma subsidiária, as sanções dos incisos II e III do mencionado dispositivo. Juntou documentos (fls. 12/66).

Notificado o Município de Porto Ferreira, informou que deixaria de se manifestar no processo, nos termos do artigo 6º, §3º, da Lei n. 4.717/65 (fl. 75).

Notificada a requerida para apresentar defesa preliminar, alega, em síntese, que a partir de 2012, após oito anos de mandato do ex-prefeito Maurício Sponton Rasi, seu marido, passou a sofrer perseguição pela nova gestão municipal, sendo colocada para trabalhar junto à Biblioteca Municipal, local este não recomendado para quem é portador da doença autoimune que acomete a requerente, qual seja, Lúpus Eritomatoso Sistêmico CID M 32.0. Diz que em razão da sua doença ter piorado neste período, afastou-se do trabalho de forma temporária e foi submetida a parecer do perito médico credenciado pela municipalidade, que concluiu por afastá-la pelo prazo de 180 dias. Nega que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PORTO FERREIRA
FORO DE PORTO FERREIRA
1ª VARA

R. DR. CARLINDO VALERIANE, 525, Porto Ferreira - SP - CEP 13660-

000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tenha realizado durante sua licença saúde campanha para o deputado federal Baleia Rossi em 2014, sendo que a foto anexada aos autos pelo parquet foi tirada em um dia que a requerente estava defronte à clínica de fisioterapia da sua irmã, onde realiza há muitos anos massagens e RPG. Alega que também foi submetida a uma cirurgia para extração de nódulos nas mamas em 18/07/2014, e não poderia nesta ocasião dirigir ou fazer esforço físico com os braços. Afirma que o comparecimento ao fórum de Porto Ferreira em 15 de setembro de 2014 se deu em razão de uma convocação judicial, para tratar a respeito da campanha política referente ao pleito desse ano, mas a responsável pela campanha do deputado Baleia Rossi era Adriana Ventura Albuquerque, que se fez presente naquela ocasião, e o coordenador regional era Adilson Freitas e não a ré. Por fim, afirma que a viagem ao exterior foi um presente de casamento proporcionado por seu marido e antes de realiza-lá consultou seus médicos que disseram que tal passeio só viria a colaborar no tratamento do Lúpus. Juntou documentos (fls. 110/195).

Decisão de recebimento da ação civil pública determinando o prosseguimento do feito (fl. 200). Agravo de instrumento interposto pela ré (fls. 210/230), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 231/232).

Negado provimento ao recurso (fls. 252/258), e já tendo sido citada (fl. 236), a ré apresentou defesa e juntou documentos (fls. 261/301). Alega, em resumo, que: o procedimento administrativo instaurado contra ela no âmbito municipal fora arquivado; sua doença não a obriga a ficar na cama; sua doença piorou quando seu marido deixou de ser prefeito, passando por assédio moral e perseguições políticas no seu cargo público; sua doença e estado depressivo foram atestados por médicos; as fotografias juntadas pelo Ministério Público não têm validade, de acordo com o artigo 225 do Código Civil; somente compareceu à reunião eleitoral porque foi convocada pela Juíza Eleitoral; negou ter sido coordenadora regional da campanha do deputado federal Baleia Rossi; a viagem ao exterior foi um presente de seu marido e recomendada pelos médicos; respeitou todos os cuidados exigidos durante a viagem, não se expondo ao sol ou passando tempos prologados na mesma posição; por fim diz que não há dolo ou culpa na sua conduta praticada.

Réplica do Ministério Público (fls. 304/312).

Decisão saneadora de fls. 336/337, designando audiência de instrução e julgamento e determinado a expedição de ofícios.

Realizada audiência de instrução e julgamento, a ré prestou depoimento pessoal e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PORTO FERREIRA
FORO DE PORTO FERREIRA
1ª VARA

R. DR. CARLINDO VALERIANE, 525, Porto Ferreira - SP - CEP 13660-

000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Ministério Público e quatro testemunhas pela ré. Novos ofícios foram expedidos (fls. 355/356) e com a resposta o Ministério Público apresentou memoriais às fls. 442/472 e a ré às fls. 477/500.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

As provas coligidas aos autos comprovam que, de fato, a ré praticou ato de improbidade, razão pela qual a ação é procedente.

Primeiramente, importante destacar que não há controvérsia quanto à questão do processo administrativo municipal disciplinar instaurado contra a ré ter sido arquivado, por não ter sido constatada violação ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou comportamento que configurasse infração legal.

Entretanto, as esferas administrativa e judicial de punibilidade do ato de improbidade são independentes, não excluindo da análise do Poder Judiciário os atos pela ré cometidos durante a sua licença saúde e que justificam a ação de improbidade proposta pelo Ministério Público.

Nesse sentido, e por inúmeras vezes, o Superior Tribunal Justiça decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAIS CIVIS. PRISÕES ILEGAIS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. Conforme orientação jurisprudencial do STJ, eventual punição administrativa do servidor faltoso não impede a aplicação das penas da Lei de Improbidade Administrativa, porque os escopos de ambas as esferas são diversos; e as penalidades dispostas na Lei 8.429/1992, mais amplas.

Precedentes: MS 16.183/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 21.10.2013, MS 15.054/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 19.12.2011, MS 17.873/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.10.2012, AgRg no AREsp 17.974/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.11.2011, MS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PORTO FERREIRA
FORO DE PORTO FERREIRA
1ª VARA
 R. DR. CARLINDO VALERIANE, 525, Porto Ferreira - SP - CEP 13660-

000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

12.660/DF, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Terceira Seção, DJe 22.8.2014, e MS 13.357/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 18.11.2013. Universo dos sujeitos abrangidos pelas sanções da Lei 8.429/92

(REsp 1081743/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 22/03/2016) (g/n)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANULAÇÃO. COMISSÃO PERMANENTE DISCIPLINAR. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO JUIZ NATURAL. COMISSÃO DESIGNADA PELO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE DILIGÊNCIAS.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADE DE DEMISSÃO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL.

INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA, PENAL E CIVIL.

(...)

8. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a infração disciplinar que configura ato de improbidade acarreta demissão, independentemente de ação judicial prévia, consequência direta da independência das esferas administrativa, civil e penal.

9. A decisão da autoridade julgadora, fundada no lastro probatório constante dos autos do processo administrativo disciplinar, mostra-se em consonância com os princípios legais e constitucionais, inexistindo qualquer nulidade.

10. Segurança denegada.

(MS 14.968/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 25/03/2014) (g/n)

Igualmente é incontroverso o fato de que a autora estava doente, sendo portadora da doença autoimune "Lúpus", e necessitou ser afastada, em 09 de outubro de 2013, de suas funções do cargo público que ocupa. Os inúmeros atestados médicos anexados com a petição inicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PORTO FERREIRA
FORO DE PORTO FERREIRA
1ª VARA

R. DR. CARLINDO VALERIANE, 525, Porto Ferreira - SP - CEP 13660-

000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

comprovam que, de fato, a ré necessitava ser afastada de suas funções laborais, não podendo exercer atividades com carga ou que exigissem posição ortostática por tempo prolongado e exposição solar (fls. 28/32).

Assim, não há razão para se entrar no mérito da discussão quanto às perseguições políticas e assédio moral. A ré se afastou das suas funções por razões médicas e isto não se discute mais.

Contudo, nenhuma das explicações pela ré apresentadas são capazes de infirmar as alegações do Ministério Público no sentido de que durante o período em que estava de licença saúde promoveu campanha eleitoral para o deputado federal Baleia Rossi, e viajou para o exterior, enriquecendo-se ilicitamente do poder público municipal que paga seus vencimentos brutos de R\$ 12.300,00.

Verifica-se da análise das fotos anexadas às fls. 17 que a ré, mesmo não podendo ficar em pé (posição ortostática) e sob exposição solar, aparece em 2014 ao lado de uma saveiro branca, com a porta do motorista aberta, promovendo campanha eleitoral para o deputado federal Baleia Rossi, e que pertence ao PMDB, partido do qual é filiada.

A ré tenta se eximir deste fato, alegando que naquele dia estava em frente da clínica de fisioterapia, onde se submete regularmente a tratamento (fl. 156), quando a testemunha Suzana Sbutil Momesso, ouvida em juízo, resolveu tirar uma foto da ré perto do carro com a "baleinha".

A testemunha *Suzana Sbutil Momesso* confirmou essa versão e esclareceu que quem dirigia o veículo não era a ré, mas sim Adriana Ventura de Albuquerque.

Porém, não se extrai de seu depoimento credibilidade, pois não faz sentido pedir para um carro de campanha parar para tirar foto com a ré porque achou engraçado a "baleinha", sobretudo considerando que a testemunha também é filiada ao PMDB, partido da ré e no qual esta exerce a posição de presidente municipal.

Ademais, é evidente que a ré estava realizando campanha eleitoral, caso contrário não estaria do lado do motorista com a porta aberta e com uma bandeira da candidata a presidente Dilma (apoiada pelo PMDB de Baleia Rossi) na mão.

Outro detalhe que se coaduna com a versão apresentada pelo Ministério Público é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PORTO FERREIRA
FORO DE PORTO FERREIRA
1ª VARA

R. DR. CARLINDO VALERIANE, 525, Porto Ferreira - SP - CEP 13660-

000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a cor da vestimenta da ré na foto. Sua camisa, nas cores vermelha e azul, são idênticas às cores do objeto utilizado pela campanha do deputado federal Baleia Rossi (a "baleinha").

A testemunha *Lucimeire dos Santos*, em seu depoimento prestado em juízo, declarou que viu a ré dirigindo o veículo na época da campanha política de 2014 e reconhece que o carro por ela conduzido é aquele constante de fl.17. Narrou que era um sábado e tem certeza disso porque trabalha fora de Porto Ferreira e somente está no Município aos sábados.

Como se isso não bastasse, a testemunha *Alex Vieira dos Santos*, esclareceu em juízo que também viu a ré, por duas vezes, fazendo campanha política e dirigindo um veículo, e que tal automóvel era uma Montana ou Saveiro de cor clara.

Portanto, duas testemunhas e a fotografia de fl. 17 comprovam que, diversamente do que sustenta a ré, durante sua licença saúde do cargo público, e que de acordo com o atestado médico de fl. 152 datado de 18 de julho de 2014 exigia repouso absoluto por 30 dias e de 90 dias para atividades físicas, fez campanha política para o deputado federal Baleia Rossi no município de Porto Ferreira, na qualidade de presidente municipal do diretório do PMDB.

E mais, não nega ter comparecido ao fórum de Porto Ferreira em 24 de setembro de 2014, antes de findar o período exigido pelo atestado médico (fl. 152), para participar da audiência eleitoral, demonstrando que estava inteiramente à disposição das questões de seu partido.

A ré, neste aspecto, tenta justificar-se alegando que acompanhou a verdadeira representante da campanha eleitoral do Baleia Rossi, Adriana Ventura Albuquerque, diante de sua inexperience política e que ordem judicial se cumpre.

Ora, se realmente a ré estava de licença saúde, o que é incontroverso, cabia a ela comprovar a impossibilidade de comparecer em juízo naquela oportunidade, o que seria perfeitamente aceito pela Juíza Eleitoral. Mas não, como estava à frente da campanha eleitoral, fez presente, acompanhada de *Adriana Ventura de Albuquerque*. Esta, por sua vez, em seu depoimento pessoal, embora tenha afirmado ser a coordenadora da campanha eleitoral, nunca prestou contas e não sabe o que um presidente municipal do partido faz e que via a ré sempre participando de projetos sociais por meio das redes sociais.

Não há como negar que a ré somente tinha problemas de saúde para trabalhar, mas para participar de campanhas políticas e projetos sociais estava muito bem disposta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PORTO FERREIRA
FORO DE PORTO FERREIRA
1ª VARA

R. DR. CARLINDO VALERIANE, 525, Porto Ferreira - SP - CEP 13660-

000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Os depoimentos das testemunhas de defesa, *Antonio Carlos Correa e Adilson de Freitas*, não são suficientes para contrariar as provas constantes das fotografias, depoimentos das testemunhas do autor e o fato da ré ter comparecido em reunião eleitoral no fórum.

De outro lado, além de ter participado ativamente da campanha eleitoral do deputado federal Baleia Rossi, a ré durante sua licença saúde viajou ao exterior do dia 15 à 29 de outubro de 2014, na companhia de seu marido e outras pessoas (fl. 63).

Em seu depoimento pessoal, _____, disse que a viagem ao exterior foi presente de casamento do seu marido, que a temperatura da Europa era baixa, o que lhe permitia circular no sol mesmo sendo portadora de Lúpus, e que se locomoveu de táxi durante os passeios. Afirmou que o avião era bem confortável, que a cadeira virava cama, e que seus médicos não a impediram de viajar.

Porém, a testemunha *Vera Lígia Vieira*, ao depor em juízo, confirmou ter acompanhado a ré durante a viagem em que percorreram cinco países (França, Itália, Grécia, Croácia e Turquia) e vários pontos turísticos. Descreveu que todos viajaram de classe econômica e que ela também possui Lúpus, trabalhou em escola e cerâmica, sendo que a doença nunca a impediu de exercer suas funções. Por fim, esclareceu que apesar de utilizarem táxi, para visitar os pontos turísticos tinham que andar.

Assim, ficou plenamente demonstrado, seja pelo depoimento da testemunha Vera, seja falta de outros documentos anexados aos autos, que a ré, mesmo estando afastada por motivos de saúde, viajou por mais de 11 horas na classe econômica, visitou cinco países e andou por muitos pontos turísticos, expondo-se ao sol e ficando em pé, o que é absolutamente incoerente com a situação descrita no laudo médico de fls. 28/32 e 152.

Como bem asseverado pelo ilustre membro do Ministério Público, o fato dos médicos terem permitido esta viagem, não afasta o ato de improbidade por ela cometido de, durante sua licença médica e percebendo salário altíssimo para um município como Porto Ferreira, com aproximadamente 55 mil habitantes, ter participado de campanha política e realizado turismo às custas do erário público. O benefício por ela auferido durante o período em que esteve afastada é incompatível com os atos por ela praticados.

Não se está aqui exigindo que um doente, durante sua licença, fique entredado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PORTO FERREIRA
FORO DE PORTO FERREIRA
1ª VARA

R. DR. CARLINDO VALERIANE, 525, Porto Ferreira - SP - CEP 13660-

000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

numa cama, a mercê de adquirir outros problemas como a depressão, por exemplo. Mas atuar em campanha política e viajar ao exterior, extrapola a razoabilidade do que se tem como legítimo fazer durante o afastamento do trabalho por problemas de saúde.

A atuação do servidor público, no trato do dinheiro que é de todos, deve ser respaldado nos valores de ética, justiça e equidade, exigindo-se dele um comportamento exemplar que não fira a moralidade administrativa.

A moralidade, segundo a corrente doutrinária moderna, define-se como a conduta honesta e proba, mas que, diversamente da moral privada, exige maior atenção e cuidado do agente público ao lidar com interesses que pertencem à coletividade.

No presente feito, a conduta praticada pela ré enquadra-se perfeitamente no artigo 9º, inciso IX da Lei 8.429/92, pois auferiu vantagem patrimonial decorrente de comportamento ilegal consistente na remuneração advinda de licença saúde durante o exercício de campanha política e viagem ao exterior.

É uma afronta às normas que regem a atuação do servidor público, em especial as relativas à moral, lealdade e probidade administrativa, afastar-se de suas funções por motivos de saúde e concomitantemente desempenhar funções políticas para um determinado partido, seja qual ele for, e viajar ao exterior.

E o dolo aqui, é de tamanha obviedade. Para isto basta transportar a situação para algo corriqueiro. Se a ré fosse proprietária de uma empresa, e encontrasse seu funcionário, afastado por motivos médicos, passeando em outra cidade, com absoluta certeza o dispensaria na primeira oportunidade.

Por qual razão então, ao lidar com o dinheiro público, deveria ser diferente? Pelo contrário, o prejuízo coletivo exige da norma e de seu intérprete muito mais rigor. A ré usou do cargo público que ocupa para enriquecer-se ilicitamente e, mesmo tendo ciência das acusações e de suas consequências (por meio do inquérito civil), viajou ao exterior no gozo de licença saúde (fls. 41/61).

Importante ressaltar que embora o Superior Tribunal de Justiça exija o dolo para a prática do ato descrito no artigo 9º, trata-se do agir comissivo ou omissivo consciente na prática do ato previsto como improbo (contrário ao dever de honestidade e demais princípios da administração pública) e que desvia da finalidade do interesse público, ou seja, a manifesta vontade de realizar a conduta improba, não necessitando perquirir a vontade subjetiva e específica do agente. Aqui não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PORTO FERREIRA
FORO DE PORTO FERREIRA
1ª VARA

R. DR. CARLINDO VALERIANE, 525, Porto Ferreira - SP - CEP 13660-

000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

trata de aplicar pena privativa de liberdade, em que a responsabilidade objetiva é inadmitida. Lida-se com o patrimônio público em sentido "latu sensu", daí porque a simples prova da prática de uns dos atos descritos nos artigos 9, 10, 11 é suficiente para resultar na condenação.

Portanto, no caso em exame, a conduta da requerida se enquadra na hipótese legal prevista no artigo 9, inciso XI, da Lei n. 8.429/92, cujas penalidades estão previstas no artigo 12, inciso I, da mesma norma legal.

A conduta da ré é gravíssima e exige sanção máxima, sobretudo quando se quer construir uma Brasil sério e sem agentes públicos e políticos que zombam da população que os elege, praticando todo tipo de ato para beneficiar a si próprio, sem pensar por um só segundo na falta de educação, saúde e moradia que aflige a sociedade.

Era perfeitamente exigível comportamento diverso da ré em virtude do cargo público que ocupa e, guardado o princípio da proporcionalidade com a conduta, considerando que deve haver adequação e racionalidade na interpretação do diploma, a fim de que não haja injustiças flagrantes e levando em conta a extensão do dano causado, aplico à requerida as penas de: (i) perda do cargo público; (ii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos; (iii) pagamento de multa equivalente à remuneração pela ré auferida durante a sua licença saúde, revertida em favor do Município de Porto Ferreira; (iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** para:

- a) **DECLARAR** a perda do cargo público ocupado pela ré _____ na Prefeitura Municipal de Porto Ferreira;
- b) **DECLARAR** a suspensão dos direitos políticos de _____ pelo prazo de 08 (oito) anos;
- c) **CONDENAR** a requerida, _____, ao

pagamento de multa equivalente à remuneração pela ré auferida durante a sua licença saúde. O valor da multa deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça deste Estado, a partir de cada remuneração auferida pela ré no período de licença saúde, acrescido de juros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PORTO FERREIRA
FORO DE PORTO FERREIRA
1ª VARA

R. DR. CARLINDO VALERIANE, 525, Porto Ferreira - SP - CEP 13660-

000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

moratórios a partir da citação, devendo ser revertido em favor do Município de Porto Ferreira, de acordo com o artigo 18 da Lei 8.429/92;

d) **PROIBIR** a requerida _____ de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditórios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Por consequência, **EXTINGO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (art. 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável integrativamente ao microsistema de processo coletivo).

Após o trânsito em julgado serão feitas as anotações e comunicações: ao Cadastro Nacional de Condenações por Improbidade Administrativa mantido pelo Conselho Nacional de Justiça; e ao Tribunal Regional Eleitoral para que cumpra a penalidade de suspensão dos direitos políticos.

P.R.I.C.

Porto Ferreira, 18 de junho de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**